



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 13609.000806/2002-71
Recurso n.º : 134.492
Matéria : CSL- Ex: 1998
Recorrente : COIRBA SIDERURGIA LTDA.
Recorrida : 2º TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 28 de janeiro de 2004
Acórdão n.º : 108-07.673

CSLL - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - O lucro líquido ajustado, para efeito da determinação da base de cálculo da CSLL, poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em exercícios anteriores, até o limite de 30% (Leis nº 8981/95, art. 58 e nº 9065/95, arts. 12 e 16).

DECADÊNCIA - CSL - COFINS -A criação dos tributos, modo de apuração e a extinção do crédito tributário estão no campo privativo das competências cometidas aos entes tributantes, espaço reservado na Constituição Federal, que nenhuma lei complementar pode restringir ou anular. O prazo decadencial das contribuições sociais é regulado pelo artigo 45 da Lei 8212/1991.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COIRBA SIDERURGIA LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de decadência em relação ao período de março de 1997, vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto (Relatora), Luiz Alberto Cava Maceira, José Henrique Longo e Mário Junqueira Franco Júnior e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo n.º : 13609.000806/2002-71
Acórdão n.º : 108-07.673


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: **16 ABR 2004**

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



Processo n.º : 13609.000806/2002-71
Acórdão n.º : 108-07.673

Recurso n.º : 134.492
Recorrente : COIRBA SIDERURGIA LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa Coirba Siderurgia Ltda foi lavrado Auto de Infração em questão com a conseqüente formalização do crédito tributário referente a Contribuição Social Sobre Lucro Líquido, relativa ao ano calendários de 1997.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração em comento, a Recorrente procedeu a compensação do prejuízo fiscal acumulado acima do limite de 30% previsto pela legislação de regência, no segundo e quarto trimestre de 1997.

Em vista de tal fato, a autoridade fiscal competente lavrou o presente Auto de Infração em 23.09.2002, exigindo da Recorrente a quantia de R\$ 119.338,53 relativa ao tributo não recolhido, aplicando ainda multa de ofício no percentual de 75% e juros moratórios.

Intimada em 25.09.2002 acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando em síntese que:

- (i) a limitação em 30% para compensação do prejuízo fiscal acumulado em períodos anteriores seria de manifesta ilegalidade; por desvirtuar o conceito de “auferir renda”, tributando, em decorrência, valores que não seriam passíveis de tributação pelo Imposto de Renda;
- (ii) a aplicação dos juros moratórios com base na Taxa Selic seria ilegal, devendo ser afastada;



Processo n.º : 13609.000806/2002-71
Acórdão n.º : 108-07.673

(iii) a aplicação da multa no percentual de 75% sobre o valor do tributo configuraria confisco, ofendendo ao disposto pelo artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, devendo ser reduzida para percentual inferior a 50%.

Em vista da alegação supra, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Belo Horizonte houve por bem julgar procedente o lançamento tributário (fls. 91 a 96), em decisão assim ementada:

*“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
Exercício: 1998*

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA– A partir do encerramento do ano-calendário de 1995, a compensação da base de cálculo negativa está limitada a trinta por cento do lucro líquido ajustado

ILEGALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS – APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Falece competência à autoridade administrativa a apreciação de discussão sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos infralegais, devendo tal matéria ser reservada ao Poder Judiciário.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de abril de 1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa SELIC.

Lançamento Procedente”

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Relator que, independente da ilegalidade/inconstitucionalidade da Lei nº 8.981/1995, a autoridade administrativa deve adstringir-se ao cumprimento das leis vigentes, não podendo furtar-se deste dever, ainda que considere ilegítima a norma.

Intimado da decisão em 13.02.2003, o contribuinte interpôs, dentro do prazo legal, Recurso Voluntário alegando os mesmos motivos já expostos em sua Impugnação, requerendo a reforma total da decisão de Primeira Instância, a fim de que seja julgado improcedente o lançamento.

É o Relatório.

Processo n.º : 13609.000806/2002-71
Acórdão n.º : 108-07.673

VOTO VENCIDO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de *admissibilidade*, inclusive com apresentação de arrolamento, devendo, portanto, ser conhecido.

Primeiramente, no que tange a ilegalidade da disposição contida no artigo 58 da Lei nº 8.981/1995 e artigo 16 da Lei nº 9065/1995, verifico que não assiste qualquer razão à Recorrente.

Isto porque, a limitação de 30% para compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos anteriores não ofende ao ordenamento jurídico vigente, merecendo, portanto, observância.

Com efeito, a despeito da controvérsia acerca da aplicabilidade da referida lei à base negativa acumulada até 1994, a questão referente à limitação para compensação de tais prejuízos após 1995 é pacífica e não comporta maiores discussões. Não há, de fato, conforme aduz a Recorrente, qualquer desvirtuação do conceito “auferir renda”, tampouco a limitação imposta pela Lei nº 9065/1995 implica em tributação do patrimônio da pessoa jurídica.

Referida lei tão somente restringiu a compensação de bases de cálculo negativas, facultando ao contribuinte a compensação dos valores excedentes a trinta por cento em exercícios posteriores. O que ocorre, assim, é a incidência da Contribuição Social apurada a partir do Lucro Líquido ajustado com adições, exclusões e compensação da

Processo n.º : 13609.000806/2002-71
Acórdão n.º : 108-07.673

base de cálculo acumulada até certo limite, ficando, o que ultrapassar o limite permitido, diferido para compensação futura.

A limitação prescrita é tão somente quantitativa, podendo o contribuinte compensar em períodos posteriores o restante da base de cálculo negativa acumulada até determinada data. Assim, se a possibilidade de compensação não foi extinta, mas sim balizada, não se infere agressão aos preceitos alegados pela Recorrente, que ainda pode exercê-la, sob condições da legislação em vigor.

A sistemática atual não chega a excluir do ordenamento a compensação, apenas altera sua operacionalização e neste sentido são perfeitamente legítimas as limitações do total de prejuízos a serem deduzidos em cada exercício, tanto da base de cálculo do IR quanto da base de cálculo negativa da CSLL. Aliás, é pacífica a jurisprudência deste Conselho acerca da matéria, conforme ementas a seguir transcritas:

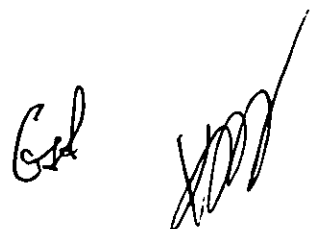
"CSLL - COMPENSAÇÃO - BASE NEGATIVA - LIMITE - 30% - A compensação da base de cálculo negativa da CSLL está limitada a 30%, pois as leis 8.981/95 e 9.065/95 determinam esse percentual e, conseqüentemente, o momento dessa compensação"

(Recurso nº 130739, Rel. Cons. Alexandre Barbosa Jaguaribe, Terceira Câmara do 1º CC; Sessão de 28.02.2003)

"CSLL - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - O lucro líquido ajustado, para efeito da determinação da base de cálculo da CSLL, poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em exercícios anteriores, até o limite de 30% (Leis nº 8981/95, art. 58 e nº 9065/95, arts. 12 e 16)."

(Recurso nº 128819, Rel. Cons. Victor Luis de Salles Freire, Terceira Câmara do 1º CC; Sessão de 21.05.2002)

Todavia, em que pese as argumentações acima expostas, verifico que o lançamento tributário em questão exige da Recorrente valores que não mais poderiam ser objetos de lançamento, em razão do decurso de prazo de cinco anos entre o fato gerador da obrigação e a lavratura do Auto de Infração.



Processo n.º : 13609.000806/2002-71
Acórdão n.º : 108-07.673

Com efeito, tendo em vista que a intimação do contribuinte acerca da lavratura do presente Auto de Infração deu-se em 25.09.2002, de certo que os valores exigidos da Recorrente em razão da compensação da base de cálculo negativa acumulada acima do limite de 30% permitido por lei, cujo fato gerador ocorreu em 30.06.1997, não poderiam mais ser exigidos, vez que foram alcançados pela decadência.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional é expresso ao estabelecer que o direito do Fisco em constituir crédito ao seu favor decai após decorridos cinco anos contados da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. De tal modo, descabida a pretensão da autoridade fiscal em exigir da Recorrente crédito constituído após este período, vez que verificada, *in casu*, hipótese de extinção do crédito tributário (artigo 156, v do Código Tributário Nacional).

Assim, entendo que deve ser excluído do presente lançamento os valores exigidos em razão da compensação da base de cálculo negativa acima do limite de 30%, cujo fato gerador deu-se, especificamente, em 30.06.1997.

No que se refere a aplicação dos juros de mora com base na Taxa Selic, ao suspender a atualização monetária dos impostos pagos extemporaneamente, o governo acabou por criar a necessidade de utilização de uma taxa com valores suficientes a desestimular os contribuintes da prática de ato ilícito ou da própria mora.

De outra parte, a taxa SELIC tem carácter indenizatório dos custos arcados pelo Estado quando ocorre o inadimplemento do contribuinte que não paga o tributo devido, o que é próprio dos juros de mora, sendo, portanto, perfeitamente legítima sua aplicação ao caso concreto.

Finalmente, no que tange a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o valor do tributo, não verifico qualquer plausibilidade nas alegações da Recorrente.

Processo n.º : 13609.000806/2002-71
Acórdão n.º : 108-07.673

O princípio do não confisco não deve se aplicar às multas, mas tão somente ao principal. Não tendo as multas natureza tributária, mas sim punitiva, não devem jamais ser submetidas à limitação do aludido princípio. Estas devem sempre obedecer aos princípios razoabilidade e proporcionalidade, sendo aplicadas como forma de punição ao ato contrário à lei, calcadas pela infração cometida pelo contribuinte. E, vale ressaltar, não é porque a infração cometida no caso em tela está relacionada diretamente à matéria tributária, que o princípio do não confisco – veiculado unicamente aos tributos – deverá ser aplicado também à punição relativa esta infração.

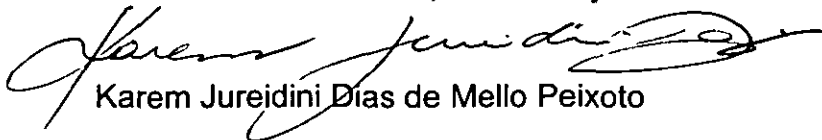
A despeito destas considerações, ainda que se considere válida a aplicação do princípio esculpido pelo artigo 150, IV da Constituição Federal às multas, entendo ser razoável a aplicação da penalidade no percentual de 75% do valor do tributo, fundamentada no artigo 44 da Lei nº 9430/1996, quando verificada a infração à lei tributária.

De fato, não se trata de penalidade abusiva a ponto de ser taxada de confiscatória, vez que seu cálculo baseia-se em percentual razoável, com vista a refletir a infração cometida.

Noutro giro, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as multas de ofício aplicadas no percentual de 75% não devem ser consideradas como confiscatória, verificando-se esta mácula tão somente nas penalidades que ultrapassam o valor do tributo exigido, ou seja, cujo percentual de aplicação for igual ou maior que 100%.

Pelo exposto, conheço do Recurso para, declarar a decadência relativamente ao fato gerador ocorrido em 30/06/1997. No mérito, em razão dos argumentos inicialmente colocados, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004


Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto



Processo n.º : 13609.000806/2002-71
Acórdão n.º : 108-07.673

VOTO VENCEDOR

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora:

No julgamento do presente recurso fui designada para relato do voto vencedor no tocante à decadência da CSL, auto de Infração lavrado em 25/09/2002, correspondente aos fatos geradores ocorridos em março de 1997.

Acatou a digna relatora do voto vencido a preliminar de decadência suscitada pela recorrente, por entender que a intimação se deu em data posterior aquele na qual poderia, validamente, prosperar o lançamento, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, por se tratar de lançamento por homologação. Restara descabida a pretensão fiscal por exigir crédito constituído após o período determinado na lei, vez que verificada, *in casu*, hipótese de extinção do crédito tributário (artigo 156, v do Código Tributário Nacional).

Peço vênia para discordar da Ilustre Conselheira, por entender de forma diversa.

O tema quanto a forma de contagem da decadência dessas contribuições, também classificadas no âmbito do lançamento por homologação, não tem compreensão unânime. Filio-me a corrente que aceita haver um prazo específico determinado em diploma legal, validamente editado, sendo daí a minha discordância da conclusão que também seu prazo seguiria a regra geral do Código Tributário Nacional. Por isso, aceitei como tempestivo o lançamento ora combatido, me aliando a tese também esposada pela autoridade de 1º grau, por compreender que a natureza das contribuições sociais, segundo a vontade constitucional, integra as contribuições mencionadas na letra c, item I do artigo

Processo n.º : 13609.000806/2002-71
Acórdão n.º : 108-07.673

195 da Carta Magna. Assim o prazo decadencial se rege pelo artigo 45 da Lei 8212, de 24 de Julho de 1991.

Discordo também da conclusão de que, no campo do direito tributário, por vinculação expressa estabelecida no artigo 146 da Constituição Federal, a regulação da decadência foi cometida à lei complementar, no caso, ao Código Tributário Nacional, o que afastaria o artigo 45 da Lei 8212/91. Nesse sentido, magistral o entendimento do Prof. Roque Antonio Carrazza, em seu Curso de Direito Constitucional Tributário 17ª Edição - 02/2002, fls.793/794 onde leciona:

(...)

Concordamos em que as chamadas "contribuições previdenciárias" são tributos, devendo, por isso mesmo, obedecer às normas gerais em matéria de legislação tributária".

Também não questionamos que as normas gerais em matéria de legislação tributária devam ser veiculadas por meio de lei complementar.

Temos ainda, por incontroverso que as normas gerais em matéria de legislação tributária devem disciplinar a prescrição e a decadência tributárias.

O que, porém, põmos em dúvida é o alcance destas "normas gerais em matéria de legislação tributária", que para nós, nem tudo podem fazer, inclusive nestas matérias.

De fato, também a alínea b do inciso III do artigo 146 da CF não se sobrepõe ao sistema constitucional tributário. Pelo contrário, com ele deve se coadunar, inclusive obedecendo aos princípios federativos, da autonomia municipal e da autonomia distrital.

O que estamos tentando dizer é que a lei complementar ao regular a prescrição e a decadência tributárias deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na carta suprema) nem, por outro, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas políticas tributantes. O legislador complementar não recebeu um "cheque em branco" para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias.

Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar - como de fato determinou (art. 156, V do CTN) - que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. Poderá, ainda, estabelecer - como de fato estabeleceu (art. 173 e 174 do CTN) - o dies a quo destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. Poderá igualmente, elencar - como de fato elencou (art. 151 e 174, parágrafo único, do CTN) - as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Neste particular, poderá, aliás, até criar causas novas (não contempladas no Código Civil brasileiro), considerando as peculiaridades do direito material violado. Todos esses exemplos enquadram-se perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária.

Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada economia interna, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.

Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas às diretrizes constitucionais. A criação in abstrato de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma, poderá restringir, nem, muito menos, anular.

Eis porque, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricional e decadencial depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.

Processo n.º : 13609.000806/2002-71
Acórdão n.º : 108-07.673

Nesse sentido, os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política.

Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as "contribuições previdenciárias".

Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das "contribuições previdenciárias" são, agora, de 10(dez) anos, a teor, respectivamente, dos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste de constitucionalidade.

Em outras ocasiões decidi da mesma forma, como no julgamento dos Acórdãos 108-07.325, de 19 de março de 2003 e 108-07.692, de 30 de janeiro de 2004.

São essas as razões que formam meu convencimento no sentido de rejeitar a preliminar suscitada.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004.



Ivete Maltaquias Pessoa Monteiro

